



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 511 /01

2ª Câmara

Sessão de 17/08/01

Proc.: 1/1324/99

Auto de Infração.: 1/199810072

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: João Luís Oliveira da Silva Informática

Relator: Cons.º Fco. José de O. Silva

Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Autuação Improcedente. Legitimidade do Crédito. Empresa emitente ativa no CGF. Manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido Decisão unânime.

Relatório

Historia a exordial que a empresa, acima identificada, utilizou-se de ICMS de votos fiscais da empresa baixada de ofício Computer News no valor de R\$ 64.363,85.

Dispositivo infringido: art. 49 da Lei 12.670/96. Penalidade: art. 123, II, a da referida Lei.

As Informação complementares de fls. 03 ratificam a exordial.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 07 a 33 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 39/50).

Processo Julgado Improcedente em 1ª Instância (fls. 58/60).

Parecer da Consultoria Tributária (fls. 68/69) pugna pela configuração da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

A Douta PGE adotou o referido parecer (fls. 70).

É o meu relatório.

Voto do Relator

Tratam os autos de crédito Indevido proveniente de notas fiscais emitidas por empresa baixada do Cadastro Geral da Fazenda.

Compulsando-se os autos do processo, em especial, as notas fiscais apenas às fls. 19 a 30, verifica-se que os aludidos documentos foram emitidos no período de fevereiro a junho de 1998, sendo que a empresa emitente somente foi baixada em julho daquele ano, logo, a baixa ocorreu após a emissão dos aludidos documentos.

Ora de acordo com o artigo 22 da IN 33/93, os documentos fiscais só perderão a validade jurídica após a publicação do Ato Declaratório baixando a Inscrição do Contribuinte junto ao CGF. Assim sendo, os referidos documentos fiscais são Idôneos, posto que a publicação do citado ato declaratório se efetivou após a emissão dos documentos, móvel da autuação.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.


É como voto.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido João Luís Oliveira da Silva Informática, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e parecer da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 28 de setembro 2001.

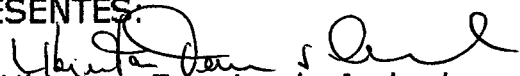

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

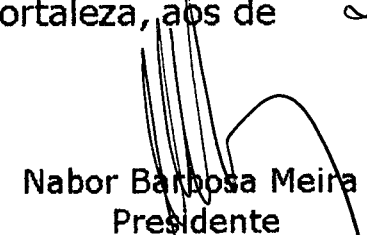

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

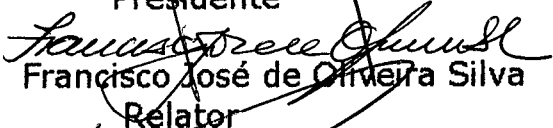

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

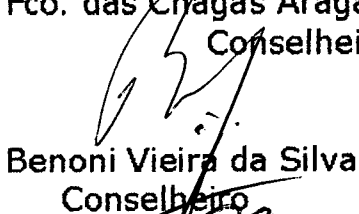
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário